



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

As nove (9) horas do dia sete (7) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020), em ambiente virtual (sala de videoconferência), se realizou, conforme disposição do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública, aprovado nos termos da Resolução n°. 92/2017 de 13 de dezembro de 2017, a **DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Abertura. conferência de “quórum”. verificação de sigilo e instalação da reunião pelo Presidente do Conselho Superior - artigo 33. I. RICSDP.

PRIMEIRO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, realizou a abertura dos trabalhos e conferiu a presença dos membros em primeira chamada, às (09h): do Primeiro Subdefensor-Geral e Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, da Segunda Subdefensora Pública-Geral e Conselheira, **Dra. Gisele Chimatti Berna**, do Conselheiro e Corregedor-Geral, **Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo**, da Conselheira, **Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro**, do Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, da Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, da Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França**, do Conselheiro, **Dr. Fernando Antunes Soubhia**, do Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, do Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo da Silveira**. Presentes também, o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, e a Vice Presidente da Amdep e Conselheira por substituição, **Dra. Odila Fátima dos Santos**. Ausente de forma justificada, o Conselheiro, **Dr. José Edir de Arruda Martins Júnior e o Presidente da Amdep e Conselheiro. Dr. João Paulo Carvalho em participação perante o Webnário do IBDFAM.** O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, informou a inexistência de matéria que necessite sigilo e às **09h05m, com quórum**, e presença da técnica responsável pela transmissão da sessão e servidores da Secretaria do Conselho Superior, deu por instalada a **DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.**

I – Leitura do expediente e comunicações do Presidente – artigo 33. II. RICSDP.

SEGUNDO: O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz**, cumprimentou aos presentes e informou que as comunicações finais serão realizadas ao final da



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

sessão. Com a palavra os (as) Conselheiros (as), em ordem regimental deram boas-vindas aos presentes e de forma uníssona, desejaram um excelente dia de trabalho com votos de uma profícua reunião.

TERCEIRO: Leitura, aprovação e assinatura das atas das sessões anteriores pelos Conselheiros – artigo 33. III. RICSDP. A ata da 12ª sessão ordinária fora enviada no endereço eletrônico dos (as) Conselheiros(as) em 03/08/2020, com prazo de dois dias para apreciação, de forma a propiciar as sugestões e de possíveis alterações. Registra-se, que nenhum apontamento fora realizado pelos Membros, desta feita, **resta aprovada a ata da 12ª ROCSDP, seguindo conforme deliberação Colegiada, para colheita da assinatura de forma singular do Presidente do Conselho Superior, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, enquanto perdurar as sessões virtuais.**

II - PROCESSOS PARA CONHECIMENTO:

III - PROCESSOS PARA JULGAMENTO

QUARTO: Procedimento nº. 180620/2020. Interessado (a): Defensor Público André Renato Rossignolo. Assunto: Alteração da Resolução nº. 45/2011/CSDP que disciplina a atuação em plantões institucionais e sugestão ao Defensor Público-Geral do cancelamento das férias compensatórias dos Defensores Públicos de Segunda Instância nos últimos 05 (cinco) anos, que não comprovarem o efetivo exercício da atividade de Defensor Público durante o plantão da Defensoria Pública de Segunda Instância. (Inversão da pauta em virtude de pedidos de sustentação oral) **Registrada a presença da advogada, Dra. Ana Elizabeth Soares da Silva Espigares.** Impedimento/suspeição na participação do presente feito pelos conselheiros: **Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, Dr. Márcio Frederico Dorilêo e Dr. Silvio Jeferson de Santana.** O Presidente do Conselho Superior em substituição, **Dr. Rogério Borges Freitas,** informa à nobre advogada, **Dra. Ana Elizabeth Soares da Silva Espigares,** que após o relatório dos autos lhe será devidamente oportunizada, caso queira, a realização da sua defesa em favor dos interessados. Ante a possibilidade da feitura da defesa oral pelo tempo descrito no regimento interno resolução nº. **92/2017/CSDP,** fora, por conseguinte, declinada pela nobre patrona a apresentação da sustentação oral, sob a justificativa de já constar todos os argumentos necessários ao patrocínio do interesse das partes em manifestação escrita, já inserida aos autos e apreciada pelos nobres conselheiros. Por fim, informa a advogada, **Dra. Ana**

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior

Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Elizabeth Soares da Silva Espigares, que apenas acompanhará a votação. Na sequência, o Conselheiro Relator, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, realiza leitura do relatório e na sequência e após profere seu voto, in litteris: ***“1 - Relatório O Defensor Público DR. André Renato Rossignolo requereu a extinção do plantão realizado pelos Defensores de 2ª Instância, bem como fosse recomendado ao Exmo. Defensor Público-Geral que cancelasse as férias compensatórias concedidas aos Defensores Públicos de segunda Instância que não comprovem atividades de Defensor Público durante os plantões do período. A fim de melhor avaliar a situação atual do plantão dos Defensores de Segunda Instância, solicitei expedição de ofício aos Coordenadores de Segunda Instância, a fim de que informassem as atividades desenvolvidas durante o plantão. As informações indicaram apenas atendimentos por telefone ou whatsapp, com o encaminhamento do assistido ao núcleo de 1ª instância com atribuição para solucionar a matéria ou esclarecimentos jurídicos por meio de telefone/whats app. Não foi noticiada nenhuma atuação perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, e nem mesmo atuação perante Tribunais Superiores durante o plantão. Em relação aos plantões já efetuados, os Defensores de Segunda Instância que se manifestaram defenderam a existência de direito adquirido, bem como pontuaram que a Resolução n. 45/2007/CSDP não exigia a comprovação de desenvolvimento de atividades para fazer jus à compensatória. Foi, ainda, solicitado que o pedido fosse ampliado a toda a classe, verificando-se as localidades de 1ª instância que não executam serviços no plantão. Em reunião realizada em 5 de junho de 2020, houve julgamento de exceção de impedimento/suspeição, ocasião em que o Conselho Superior reconheceu a suspeição dos membros do colegiado que ocupam cargos de Defensor Público de Segunda Instância, vez que haveria interesse direto deste grupo no deslinde da causa. Na mesma reunião, iniciou-se o julgamento, com a leitura do voto do Conselheiro Relator, no sentido de (a) deixar de sugerir ao Exmo. Defensor Público-Geral o cancelamento de férias compensatórias dos Defensores Públicos de Segunda Instância que não comprovem o efetivo exercício de atividade de Defensor Público durante os plantões de finais de semana, vez que já realizados os atos sub a vigência de regramento que lhes garante férias compensatórias e (b) acolher parcialmente o pleito do requerente para extinguir o plantão em Segunda Instância, suprimindo os artigos 15 e 16 e a expressão “Do plantão da Procuradoria da Defensoria Pública” da Resolução n. 45/2007, renumerando-se os artigos subsequentes. Durante a fase de discussão acerca da matéria,***



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

a Conselheira Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá requereu vista dos autos, ocasionando vista conjunta a todos os Conselheiros. Ato contínuo, determinou-se a expedição de ofício aos Coordenadores dos Núcleos Cível e Criminal da Segunda Instância a fim de que apresentassem os livros obrigatórios contendo as ocorrências dos plantões, e, na falta dos referidos livros, fossem informadas as atividades desenvolvidas nos últimos dois anos. Aportaram ao processo informações de que a Resolução n. 45 do Conselho não prevê a obrigatoriedade de tais livros à Segunda Instância, mas apenas aos plantões de Cuiabá e Várzea Grande. Nenhuma atividade judicial perante os Tribunais foi demonstrada ou alegada nos últimos 2 anos. O processo retornaria a julgamento em 3 de julho de 2020, todavia aportou aos autos manifestação dos Defensores Públicos de Segunda Instância, Dr. Augusto Celso Reis Nogueira, Dr. Cid de Campos Borges Filho, Dr. Djalma Sabo Mendes, Dr. Marcos Rondon Silva, Dra. Danielle Vilas Boas Biancardini, Dr. Fábio Cesar Guimarães Neto, Dr. Hércules da Silva Gahyva e Dra. Mariusa Magalhães de Oliveira que constituíram Advogado e pleitearam a garantia constitucional ao contraditório, requerendo o direito de falar nos autos e a retirada de pauta do processo, com a inclusão de todos como interessados. A manifestação foi acolhida, intimando-se o Advogados dos requerentes para a presente sessão de julgamento. Na mesma linha, foram intimados os demais Defensores Públicos ocupantes de cargos da Segunda Instância para querendo manifestarem-se nos autos. Eis a síntese do processo. 2 – Plantões já realizados e direito adquirido. Cabe à administração pública anular os atos ilegais e revogar seus atos por conveniência e oportunidade. A revogação gera efeitos apenas em situações futuras. Ao passo que a anulação pode, em alguns casos, retroagir. No caso concreto, não há ilegalidade na resolução n. 45/2007, que determinou a realização de plantões pelos Defensores de Segunda Instância. Assim, qualquer alteração deve gerar efeitos apenas futuros. Ademais, plantões já realizados geraram alguma limitação, ainda que tenha sido apenas permanecer de sobreaviso. Ainda assim, há direito adquirido ao recebimento e gozo de férias compensatórias pelos trabalhos prestados. Desta forma, deixo de sugerir ao Exmo. Defensor Público-Geral o cancelamento de férias compensatórias dos Defensores Públicos de Segunda Instância que não comprovem o efetivo exercício de atividade de Defensor Público durante os plantões de finais de semana. 3 – Extinção dos plantões destinados exclusivamente à atuação no E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores. O princípio da eficiência determina que a Administração Pública



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

seja estruturada de forma a alcançar seu objetivos da melhor maneira possível: “O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar; disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.” Verifica-se, das informações prestadas pelos Defensores Públicos de Segunda Instância, que não há necessidade concreta de continuidade do plantão para atuação exclusiva perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, vez que de janeiro até meados de maio de 2020, não houve informação de qualquer ato praticado em regime de plantão pelos Defensores Públicos de Segunda Instância que até este momento realizam plantões neste moldes. Ressalte-se que quando a resolução n. 45/2007 foi editada, não havia nem protocolo integrado no E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nem processo judicial eletrônico, de forma que, por vezes, era necessário remeter manifestações por e-mail, a fim de que o Defensor de Segunda Instância as levassem a protocolo junto ao Tribunal. Esta realidade foi alterada, deixando de ser necessário o plantão destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores. Tanto o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso como os Tribunais Superiores estão em estágio de informatização / digitalização avançados. O fato de não haver plantão exclusivamente destinado a atuar perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e perante os Tribunais Superiores não significa que em casos de necessidade de atuação os assistidos da Defensoria Pública ficarão desguarnecidos. Não. Nestes casos — que, diga-se de passagem, conforme demonstrado nestes autos não ocorreram nos últimos 2 anos — o Defensor Público plantonista que atender o assistido deverá atuar para evitar o perecimento de direito e satisfazer a pretensão de caráter urgente, seja perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, seja perante os Tribunais Superiores. Frise-se: nada impede que – excepcionalmente e em caso de urgência – o Defensor responsável pelo plantão em primeiro grau de jurisdição venha a manejar medidas urgentes perante Tribunais Superiores ou entre em contato com o gabinete do Desembargador de Plantão (vide Lei Complementar Estadual, art. 33, XXVI). O que não deve ocorrer é a manutenção de um plantão exclusivo para atuar perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

e Tribunais Superiores quando, ao menos nos últimos 2 anos, a manutenção desta estrutura não foi utilizada, demonstrando-se contrária ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Oportuno mencionar que a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso não possui Defensores Públicos em Todas as Comarcas do Estado em razão de não estar com seu quadro completo de profissionais. Nesse panorama, não é possível à Instituição manter estruturas ou plantões subutilizados. A esse respeito: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DE POLICIAL OU BOMBEIRO MILITAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ATUAR EM PROCESSOS PENAIS EM TRÂMITE NA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO DF. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ PARA EXAME DA CONTROVÉRSIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO: INOCORRÊNCIA. INTERFERÊNCIA NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF QUE SE RECONHECE. RAZOABILIDADE DOS CRITÉRIOS DE LOTAÇÃO DE DEFENSORES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF, EM VIRTUDE DA DESPROPORÇÃO ENTRE O NÚMERO DE DEFENSORES E O DE ASSISTIDOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. ART. 98 DO ADCT, NA REDAÇÃO DA EC 80/2014. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO: POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD DOC. 1. Se a decisão judicial apontada como coatora foi proferida no bojo de ação penal, a competência para o julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança será da Terceira Seção do STJ, ainda que a solução da controvérsia demande, também, o revolvimento de matéria de índole constitucional e administrativa. 2. Não afronta o princípio da inércia da jurisdição a decisão do Juízo penal que determina seja designado defensor público para réu hipossuficiente economicamente, sem sua prévia solicitação. Isso porque o dever do magistrado de zelar pela regularidade do andamento do processo, com o fim de evitar nulidade processual, manifesta-se de forma mais destacada no bojo do processo penal, quando voltado para a verificação da efetiva obediência às garantias constitucionais do devido processo legal substantivo e do direito ao contraditório e à ampla defesa do réu que não está devidamente representado e/ou não tem condições financeiras de constituir um patrono. Precedente: RMS 49.902/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017. 3. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em mais de uma ocasião, ser "lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental" (AI 598.212 ED, Relator(a): Min.CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, acórdão eletrônico DJe-077, divulgado em 23/04/2014, publicado em 24/04/2014). Na mesma linha, as seguintes decisões: ARE 1.059.342/SP, Rel. Min.Celso de Mello; RE 1.045.984/RJ, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 1.002.371/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 901.259/RJ, Rel. Min.Cármem Lúcia; RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.074.884 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/06/2018, publicado em processo eletrônico DJe-15 01/08/2018, 02/08/2018; RE 763.667 AgR, Relator(a): Min.CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, processo eletrônico DJe-246 12-12-2013, 13-12-2013.4. Em outras palavras, a Suprema Corte tem admitido, em princípio, a intervenção do Judiciário destinada a instigar o Poder Público a implementar medidas necessárias à execução de políticas públicas diante da constatação de inescusável omissão do Estado, sem que o comando judicial seja considerado uma afronta à autonomia administrativa e gerencial do órgão omissor. 5. De outro lado, a constatação de que existe inescusável omissão estatal demanda a averiguação, caso a caso, dos motivos, da razoabilidade e da proporcionalidade que nortearam os critérios utilizados na decisão do administrador, em busca de nulidades e/ou desvio de finalidade ou até mesmo inconstitucionalidade por omissão. Nesse sentido, não só a atuação, mas mesmo a eventual omissão do administrador deve estar ancorada em fundamentos justificadores idôneos. 6. Por sua vez, a razoabilidade e a proporcionalidade da escolha feita pelo administrador devem ser confrontadas com a disponibilidade de recursos (econômicos, financeiros, humanos e físicos) e com as circunstâncias fáticas existentes ou previsíveis num futuro mais próximo que possam influenciar a implementação efetiva de políticas públicas. Esse tipo de raciocínio, derivado do princípio da razoabilidade, tem recebido, na jurisprudência da Corte Suprema, a denominação de princípio da reserva do possível. Com origem na Alemanha, o princípio da reserva do possível busca interpretar o dever do Estado de dar efetividade a direitos sociais tanto sob o prisma da razoabilidade, quanto o da garantia do mínimo



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

existencial.7. A Quinta Turma desta Corte já teve oportunidade de examinar, no RMS 49.902/PR, as dificuldades pelas quais passa a efetiva implantação e instalação da Defensoria Pública no país, reconhecendo, inclusive, na ocasião, que a Defensoria Pública da União ainda não está aparelhada ao ponto de dispensar-se, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos advogados voluntários e dos núcleos de prática jurídica das universidades até mesmo nas grandes capitais. A desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores é evidente. 8. O mesmo quadro se repete em relação à Defensoria Pública do DF, pelo que se depreende do número de defensores existentes na atualidade em comparação com o número de magistrados e de promotores, assim como pelo que se depreende da comparação dos orçamentos disponibilizados a cada uma das instituições. Há inclusive informação de que, com o número de defensores existentes, somente 80% das Varas distritais são assistidas pela Defensoria e, mesmo assim, à custa de acumulação de duas ou mais Varas por seus profissionais.9. Em razão de tais dificuldades do Estado, a Emenda Constitucional nº 80, de 4/6/2014, conferiu nova redação ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo um prazo de 8 (oito) para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria, que se esgota em 2022. Por esse motivo, a jurisprudência do STF tem entendido que a exigibilidade de atendimento integral da população pela Defensoria Pública está condicionada ao transcurso do prazo estabelecido na EC 80/2014. Precedente: (RE 810.883, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 30/11/2017, publicado DJe-278, divulgado em 1º/12/2017, publicado em 04/12/2017).10. Reconhecida a inexistência de profissionais concursados em número suficiente para atender toda a população do DF, os critérios indicados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF para a alocação e distribuição dos Defensores Públicos (locais de maior concentração populacional e de maior demanda, faixa salarial familiar até 5 salários mínimos) revestem-se de razoabilidade. 11. Assim sendo, é de se reconhecer que, ao impor determinação à Defensoria Pública do DF de nomeação de Defensores para atuar em processos na Justiça Militar do DF em discordância com critérios de alocação de pessoal previamente aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF em razão da deficiência circunstancial de contingente de pessoal vivenciada pela instituição, a autoridade apontada como coatora acabou por interferir na autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente à Defensoria Pública (art. 134, §§ 2º e 3º, da CF). Precedente: HC 310.901/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 28/06/2016.12. A impossibilidade de alocação de um Defensor Público para atender à demanda da Justiça Militar do DF não chega a constituir prejuízo irreversível na medida em que se sabe que é admissível a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca ou subseção judiciária, ou se a Defensoria não está devidamente organizada na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 08/02/2013 e HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015). No Distrito Federal, tanto a Justiça Federal quanto a Justiça Distrital possuem, aliás, convênios com diversas universidades locais, com experiências muito positivas de assistência judiciária aos necessitados, de forma a suprir ou minorar as dificuldades estruturais das Defensorias Públicas da União e do DF. Tais iniciativas repercutem, inclusive, no âmbito das instâncias superiores, com serviço de excelente qualidade.13. Recurso ordinário provido, em parte, para declarar a nulidade dos atos decisórios que determinaram a designação de Defensor Público para atuação perante a Auditoria Militar do DF, nas ações penais em questão, reconhecendo a impossibilidade de renovação de comandos semelhantes em discordância com os critérios de alocação de Defensores Públicos estipulados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do DF pelo menos até que decorra o prazo para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria estipulado no art. 98 do ADCT. (RMS 59.413/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019) A Defensoria Pública detém esta autonomia administrativa, e a divisão de atribuições decorrentes de cargos definidos para a atuação ordinária não impede a fixação de atribuições específicas em regime de plantão. Tanto é assim que em regime de plantão um Defensor Público atuante em Sorriso poderia permanecer com atribuições para realizar atendimentos em Lucas, Tapurah e Sorriso, à guisa de exemplo. Na mesma linha, um Defensor Público atuante em Várzea Grande poderá officiar em Cuiabá. Da mesma forma, pode um Defensor Público com atribuições para atuar em Sorriso manejar, em plantão, uma cautelar perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso ou perante o E. Superior Tribunal de Justiça (o que, aliás, já acontece até mesmo em períodos regulares de trabalho). Nesses termos, vide Portaria n. 258/2014/SDPG que institui as normas disciplinadoras do plantão integrado no âmbito dos núcleos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Desta forma, voto por alterar a



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

resolução número 45, com a retirada do plantão com atuação exclusiva perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores para que esta atuação permaneça – durante o plantão – com os Defensores Públicos responsáveis pelos atendimentos realizados em nas localidades para as quais possuam atribuição. Por outro lado, aos membros ocupantes de cargos de Defensores Públicos de Segunda Instância será facultado aderir às escalas de plantão de Cuiabá e Várzea Grande, nas suas respectivas áreas de atuação. 4 – Conclusão. Assim, voto por acolher parcialmente o pleito do requerente para extinguir o plantão com atuação exclusiva perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, de forma que, durante os plantões, os Defensores Públicos responsáveis pelos atendimentos dos polos terão atribuição para officiar, em casos urgentes, perante os Tribunais. Por outro lado, aos membros ocupantes de cargos de Defensores Públicos de Segunda Instância será facultado aderir às escalas de plantão de Cuiabá e Várzea Grande, nas suas respectivas áreas de atuação. Fica mantido o plantão durante o período de recesso forense. Diante disso, sugerem-se as seguintes alterações na resolução n. 45/2011: Artigo 1º. (...) deles participando todos os Defensores Públicos de Primeira Instância, facultada a participação dos Defensores Públicos de Segunda Instância. (...) Artigo 15. Fora do horário de expediente (finais de semana, feriados e de 18h00min até 12h00min dos dias úteis) a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será do Defensor Pública a quem couber o atendimento do plantão regular em primeira instância, visto não haver plantão destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores. Parágrafo único: Fica mantido o plantão exclusivo de Defensores ocupantes de cargos de Segunda Instância, destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, durante o período de recesso forense. Artigo 16. A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância (Cível e Criminal), durante o recesso forense, se constituirá de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas. Parágrafo único. Para o plantão será elaborada escala de servidores atuantes nos núcleos Cível e Criminal, para auxílio aos Defensores Públicos de Segunda Instância. Cuiabá/MT, 07 de agosto de 2020.”sic. Após voto proferido pelo Conselheiro Relator e debates realizados pelos membros do colegiado, o Presidente, Dr. Rogério



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Borges Freitas, passou a votação em ordem regimental, que deflagrou-se nos seguintes moldes: A Conselheira, Dra. Gisele Chimatti Berna, acompanhou integralmente o voto exarado pelo Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, no sentido de acolher parcialmente o pleito do requerente para extinguir o plantão com atuação exclusiva perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, de forma que, durante os plantões, os Defensores Públicos responsáveis pelos atendimentos dos polos terão atribuição para oficiar, em casos urgentes, perante os Tribunais. Facultado aos membros de Segunda Instância integrarem as escalas de plantões institucionais e mantidos os recessos forenses institucionais, alterando os artigos 1º, 15º e 16º da resolução nº.45/2011/CSDP, nos seguintes moldes: Artigo 1º. (...) deles participando todos os Defensores Públicos de Primeira Instância, facultada a participação dos Defensores Públicos de Segunda Instância. (...) Artigo 15. Fora do horário de expediente (finais de semana, feriados e de 18h00min até 12h00min dos dias úteis) a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será do Defensor Pública a quem couber o atendimento do plantão regular em primeira instância, visto não haver plantão destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores. Parágrafo único: Fica mantido o plantão exclusivo de Defensores ocupantes de cargos de Segunda Instância, destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, durante o período de recesso forense.(...) Artigo 16. A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância (Cível e Criminal), durante o recesso forense, se constituirá de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas. Parágrafo único. Para o plantão será elaborada escala de servidores atuantes nos núcleos Cível e Criminal, para auxílio ao Defensores Públicos de Segunda Instância. A Conselheira, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, realizou voto divergente, nos seguintes moldes: ***“Trata-se de Procedimento instaurado pelo Colega, Dr. André Renato Rossignolo onde requer a extinção do plantão realizado pelos Defensores de 2ª Instância, sob o argumento de entender que “o plantão judiciário da Segunda Instância não exista de fato, mormente em razão da remota possibilidade da prática de possível ato durante o plantão da Segunda Instância.” Ao final entende também que os nobres colegas de 2ª Instância adquirem com o plantão grande quantidade de férias compensatórias e que essas vantagens “acabam penalizando a atividade ordinária da Segunda Instância, pois, obviamente que a cada dois meses um Defensor Público tem o direito de se ausentar em***



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

razão do abono compensatório.” O nobre relator decidiu por acolher parcialmente o pleito do Requerente extinguindo o plantão em Segunda Instância, suprimindo os artigos 15 e 16 e a expressão “Do plantão da Defensoria Pública” da Resolução nº. 45/2011, renumerando-se os artigos subsequentes. Em que pese a decisão do í. Conselheiro, peço vênica para dela divergir. E assim o faço consubstanciada em três aspectos importantes para a nossa instituição; PRIMEIRO: porque plantão significa estar disponível para atividades de urgências as quais não podemos prever quando ocorrerá, mas neste momento deveremos estar PRONTOS para a mais completa assessoria jurídica de urgência; SEGUNDO: porque o plantão permanente da DPMT está alicerçado constitucional e institucionalmente nos termos do art. 93, inciso XII e no inciso II do art. 96 da Carta Magna, pelo art. 106 e 134, § 4º da Lei Complementar 80/94 e; finalmente TERCEIRO: porque o plantão permanente é DIREITO DO ASSISTIDO que ao necessitar (não sabemos quando após o expediente ordinário) deve ter à sua disposição um Defensor Plantonista em ambas as Instâncias. Se assim não fosse as demais carreiras também não estariam em plantão permanente, independente de se ter ou não atividades jurídicas desenvolvidas pós expediente. Colaciono, nesta oportunidade, um trecho da manifestação do nobre Colega, Dr. Marcos Rondon Silva, onde mencionam as inovações conferidas pela Emenda Constitucional 80/2014 que alterou o art. 134 da Lei Complementar 80/94, senão vejamos: “As inovações conferidas pela emenda em comento equiparam a Defensoria Pública à Magistratura e ao Ministério Público desde a espécie normativa mais elevada, a Constituição Federal. Ora, ao que se sabe, não se tem notícia, no âmbito das instituições às quais fora a Defensoria equiparada, de um peculiar pedido, como este, de exclusão da classe mais elevada do regime de plantão que nelas também vigora!” Aliás, o pleito do Requerente está totalmente na contramão dos ditames legais editados pela instituição já que em nenhuma das Portarias e/ou Resoluções que tratam dos plantões integrados de todo o Estado nada estabelece em relação ao trabalho realizado no período e muito menos na quantidade de atendimentos, pelo simples fato de que PLANTÃO SIGNIFICA ESTAR DISPONÍVEL NO PERÍODO DE DESCANSO!!!Ademais, as matérias tratadas em plantão pelo Judiciário, por si só, são demasiadamente enxutas, e é o que se depreende da Resolução 10/2013-Tribunal Pleno do TJMT, que disciplinou os serviços a serem atendidos em regime de plantão. Tanto é verdade que o nobre colega Requerente menciona que ultimamente somente 1 (hum) Desembargador permanece em plantão permanente tanto para a área cível quanto para a



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

área criminal. E nem por isso o plantão de órgão superior da Magistratura deixa de ser necessário porque estamos falando de direito constitucional! No mais, o fato dos Defensores Públicos de 2ª Instância terem folgas compensatórias por conta dos plantões de finais de semana e feriados, não são motivos para suprimi-los do plantão integrado, haja vista que tal fruição sempre passará pelo crivo da conveniência administrativa. No que pertine ao pleito do Requerente em cancelar as férias compensatórias já adquiridas e/ou usufruídas, acompanho o voto do í. Relator, consignando que o usufruto de tais vantagens por si só não prejudicam em nada o Núcleo de 2ª Instância, vez que condicionada a discricionariedade do Administrador em autorizar o gozo das férias compensatórias. No mais ressalto que, em tempos de exceção, este E. Conselho entender por supressão de plantão de Colegas de 2ª Instância como se desnecessários fossem refletiria uma séria análise da efetiva necessidade da própria instituição em determinados casos, o que com certeza não é o que queremos e não foi por isso que lutamos desde a criação da Defensoria. Recentemente, fomos surpreendidos com ação direta de inconstitucionalidade de nossa lei que vincula subsídios ao dos Ministros do STF, e coincidentemente logo após a edição de uma simples Portaria do Ministério Público criando o famoso “AUXÍLIO-COVID”. Como disse, em tempos de exceção é necessária uma profunda reflexão de decisões a serem tomadas que, sim jamais serão unânimes, mas que sejam expostas somente interna corpore. Se o sistema de plantão integrado precisa ser revisto, se algum Defensor ou Defensora está insatisfeito com a forma que se dá, que democraticamente ponha em discussão para que novas adaptações sejam feitas, sem a exclusão de nenhuma benesse aos Assistidos. Ou somos uma instituição forte e corporativamente construída mediante bases sólidas e coerentes, ou teremos MAIS UMA VEZ a intervenção do Judiciário, já que a norma interna administrativa está excluindo um direito constitucional de cidadãos carentes. Portanto, pela própria definição que o plantão permanente enseja, por constitucionalmente ser DEVER DA DEFENSORIA PÚBLICA manter Defensores em sistema de plantão em ambas as instâncias e, o cerne maior da questão: POR SER DIREITO DOS ASSISTIDOS ter à sua disposição os Defensores Públicos de 1ª e 2ª Instância, não há que se falar em exclusão dos colegas de 2ª Instância do Plantão Integrado. Ante o exposto, pelas razões ora alinhavadas JULGO IMPROCEDENTE o pleito do Requerente e, para que não seja causado nenhum prejuízo aos Assistidos da instituição, razão maior da existência da Defensoria Pública, sejam alterados os arts. 15 e 16 da Resolução nº 45/2011 para fazer



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

constar somente 1 (hum) Defensor Público de 2ª Instância para o atendimento cível e criminal no Plantão Integrado, corrigindo ainda o título de tais artigos para “PLANTÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE 2ª INSTÂNCIA”, bem como a modificação dos termos “Procuradores, Procuradoras e Procuradoria” para “Defensoras e Defensores Públicos de 2ª Instância” e “Defensoria de 2ª Instância”. “É como voto.” Sic. Na sequência, a Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, acompanhou integralmente o voto do Conselheiro Relator, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini. A Conselheira, Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá Franca, votou com a divergência, nos seguintes termos: “Após a análise detida dos autos, entendo pela necessidade de manutenção do Plantão, a ser exercido pelos Defensores Públicos de Segundo Grau. Explico. Tenho que o trabalho em instâncias superiores, assim como na última instância, para fazer valer os direitos de quem mais precisa, não pode ser descontinuado. A Defensoria Pública tem como missão Constitucional garantir o direito dos assistidos nas instâncias superiores, devendo atuar de forma constante para obter o direito, ou até mesmo rever as decisões que, porventura, possam ter sido desfavoráveis em primeiro grau, inclusive em regime de plantão. Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação da EC 80/2014) Este é o Entendimento Jurisprudencial de nossa Suprema Corte: A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo poder público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo poder público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua,



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

*por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência. Cuidando-se de pessoas necessitadas (...). A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008. A importância da manutenção do Plantão de Segundo Grau consiste em se prestar o atendimento completo, perfeito e acabado para o assistido por nós representado, sendo que a Defensoria Pública jamais poderá se olvidar em restringir o acesso ao direito daquele que é a razão precípua de sua existência. De outro norte, a possibilidade da atuação do Defensor Público de Segundo Grau, em regime de plantão, embora não tão frequente como nos juízos de Primeira Instância, EXISTE, e deve ser exercida por quem detém a atribuição esculpida pela nossa legislação, que atuará, ora interpondo os recursos e reforçando casos que, por vezes, foram indeferidos em Primeiro Grau, ora ingressado com Ações de sua Competência Originária, de natureza urgentes, fazendo com que o assistido da Defensoria Pública tenha uma ampliação de olhares sobre sua causa, bem como aumentando a possibilidade de assegurar seus direitos. Assim reza a nossa Legislação: Art. 6º A Defensoria Pública é composta pelos seguintes órgãos (...)*III - Órgãos de Execução: Defensores Públicos de Segunda Instância; (Nova redação dada pela LC 398/10, Art. 32 Aos Defensores Públicos de Segunda Instância compete: (Nova redação dada pela LC 398/10)I - realizar sustentação oral ou apresentar memorial, se necessário, no Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, nos recursos interpostos pelos Defensores Públicos; II - remeter relatório mensal de suas atividades à Corregedoria-Geral; III - comunicar ao Defensor Público-Geral, ao Conselho Superior e ao Corregedor-Geral, conforme o caso, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos Defensores Públicos de 1ª Instância;IV - comparecer, se necessário, aos julgamentos dos processos sob o patrocínio da Defensoria Pública, nas sessões dos órgãos judiciários perante as quais exerce seu ofício; V - interpor, apresentar razões e contrarrazoar recursos para os Tribunais



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Superiores;VI - promover revisão criminal e ação rescisória de acórdãos, justificando ao Defensor Público-Geral, por escrito, quanto entendê-las incabíveis;VII - atuar perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais; VIII - exercer, no segundo grau de jurisdição, a função de Curador Especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, salvo quando a lei atribuir especificamente a outrem ;IX - executar outras atribuições compatíveis com a atuação em 2ª Instância ou conferidas em lei ou pelo Regimento Interno da instituição. De outro norte, conforme nossa Lei, aos demais membros da carreira, com relação a atuação em segunda instância, somente lhes compete Art. 33 Aos Defensores Públicos compete:(...)XXVI - interpor, concorrentemente com os Defensores Públicos de Segunda Instância, recurso em habeas corpus para os Tribunais Superiores. (Acrescentado pela LC 608/18) Assim, insta consignar que, com relação às demandas de urgência, típicas de regime de plantão, temos que essas NÃO PODERÃO SER MANEJADAS POR DEFENSOR PÚBLICO, EXCETO OS ATUANTES EM SEGUNDA INSTÂNCIA, ao menos enquanto viger nossa mencionada LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, devidamente alterada pelas Leis Complementares 229/2005, 377/2009, 398/2010, 553/2014, 554/2014, 604/2018, 608/18, 647/19, 665/2020, sob pena de atuação de forma ILEGAL, não havendo que se falar que uma Resolução do nosso Egrégio Conselho, por mais respeitável que seja, seja regulamento hábil para suplantar Lei Complementar vigente. Assim, os Defensores Públicos de Primeira Instância não poderão, a meu ver, mesmo que compelidos a tanto, manejar qualquer pretensão jurisdicional cuja Lei que rege sua atuação preveja de forma expressa pela sua impossibilidade, sem qualquer previsão de ressalva, A MENOS QUE SE PROCEDA NA DEVIDA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PORTANTO, VOTO pela MANUTENÇÃO DO PLANTÃO, A SER EXERCIDO PELA SEGUNDA INSTÂNCIA, pelas razões acima mencionadas. DE OUTRO NORTE, quanto ao merecimento, ou não, das férias compensatórias, em decorrência do exercício do referido plantão, entendo que a prerrogativa para determinar acerca desse tema NÃO pertence a este Conselho, eis que se trata de ATO DE GESTÃO, de competência única e exclusiva do Defensor Público-Geral. Não é outro o norte dado pela Legislação Federal, na LC 80/94:Art. 100. Ao Defensor Público-Geral do Estado compete dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação, e representando-a judicial e extrajudicialmente. Das Férias e do Afastamento. Art. 125. As férias dos membros da Defensoria Pública do Estado serão concedidas de acordo com a lei



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

estadual. (grifei)Na mesma Legislação Federal, quando trata de atribuições dos Chefes da Instituição, a nível de Defensoria da União, bem como do Distrito Federal e Territórios, temos delineada a seguinte atribuição, a ser considerada, por medida de Unidade Institucional: Art. 56. São atribuições do Defensor Público-Geral: I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação; (...)XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal; (GRIFO NOSSO)Vejamos o que diz a LEI COMPLEMENTAR N° 146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 11 Ao Defensor Público-Geral do Estado compete: I - dirigir a instituição, bem como superintender, coordenar e orientar as atividades dos seus membros, promovendo atos da gestão administrativa, financeira e de pessoal (GRIFO NOSSO)Das Férias. Art. 81 Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais, coletivas e individuais, iguais aos membros da Magistratura e do Ministério Público.Parágrafo único. Não terão direito a férias coletivas, mas gozarão férias individuais compensatórias, no prazo máximo de 02 (dois) anos da data original, os membros da Defensoria Pública que, por resolução do Defensor Público-Geral, ficarem de plantão nas épocas indicadas, bem como os que tiverem suas férias indeferidas ou interrompidas.ORA, nossa Legislação é clara em estabelecer que as férias individuais compensatórias DEVERÃO SER CONCEDIDAS MEDIANTE RESOLUÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL, quando do exercício de plantão, o que retira a possibilidade de este E. Conselho Superior decidir acerca do tema, devendo se abster de sequer conhecer do pedido para regulamentar a concessão de férias individuais compensatórias, decorrente do exercício de plantão. No entanto, entendo que, por medida de equidade, deva o Chefe Institucional aplicar AS MESMAS REGRAS DE CONCESSÃO OU NÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS COMPENSATÓRIAS A TODOS OS MEMBROS DA DEFENSORIA, devendo ser o Defensor Público-Geral ORIENTADO a assim fazê-lo, de acordo com a conveniência/oportunidade da Administração, tudo norteado pelos princípios que regem todos os atos administrativos, que estão presentes no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.DO EXPOSTO, VOTO: 1 - Pela necessidade de manutenção do plantão para propositura de pedidos urgentes em instâncias superiores, a ser exercido pelos Defensores Públicos de Segundo Grau; 2 - Pela remessa dos autos ao Defensor Público-Geral, para que decida, com base nos princípios acima elencados, acerca da concessão ou não de férias



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

individuais compensatórias, em decorrência das atribuições desenvolvidas no referido plantão.” sic. Também acompanharam o voto proferido pelo Conselheiro Relator, os Conselheiros: **Dr. Fernando Antunes Soubhia e Dr. Érico Ricardo da Silveira.** Após apuração dos votos, constatou-se, o seguinte resultado: cinco votos pelo parcial acolhimento do requerimento contra dois votos pela total improcedência do requerimento; Nesta diapasão, o colegiado, exarou a seguinte **DECISÃO: “Por maioria (5x2), o Conselho Superior, acolheu parcialmente o pleito do requerente para extinguir o plantão com atuação exclusiva perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, de forma que, durante os plantões, os Defensores Públicos responsáveis pelos atendimentos dos polos terão atribuição para officiar, em casos urgentes, perante os Tribunais. Aos membros ocupantes de cargos de Defensores Públicos de Segunda Instância será facultado aderir às escalas de plantão de Cuiabá e Várzea Grande, nas suas respectivas áreas de atuação. Consigna-se, que o Colegiado não acolheu o pleito de recomendação ao Defensor Público-Geral sobre o cancelamento de férias compensatórias dos Defensores Públicos de Segunda Instância que não comprovem o efetivo exercício de atividade de Defensor Público durante os plantões de finais de semana, bem como, manteve inalterável o plantão durante o período de recesso forense. Registra-se, as seguintes alterações na resolução nº. 45/2011: Artigo 1º. (...) deles participando todos os Defensores Públicos de Primeira Instância, facultada a participação dos Defensores Públicos de Segunda Instância. (...) Artigo 15. Fora do horário de expediente (finais de semana, feriados e de 18h00min até 12h00min dos dias úteis) a responsabilidade pela prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores será do Defensor Pública a quem couber o atendimento do plantão regular em primeira instância, visto não haver plantão destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de**

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior

Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores. Parágrafo único: Fica mantido o plantão exclusivo de Defensores ocupantes de cargos de Segunda Instância, destinado exclusivamente à prática de atos perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Tribunais Superiores, durante o período de recesso forense. Artigo 16. A escala de plantão dos Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância (Cível e Criminal), durante o recesso forense, se constituirá de rodízio entre todos os Defensores Públicos atuantes nos núcleos, observada a ordem alfabética nominal dos plantonistas. Parágrafo único. Para o plantão será elaborada escala de servidores atuantes nos núcleos Cível e Criminal, para auxílio ao Defensores Públicos de Segunda Instância. Votos divergentes proferidos pelas Excelentíssimas Conselheiras: Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro e Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França.”

QUINTO: Procedimento nº. 222343/2020 (apenso Procedimento nº. 222338/2020). Interessado: DPMT - Dr. Leandro Fabris Neto. Assunto: Impugnação à Lista de Inscritos perante o 14º Concurso de Remoção – Edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020. Lista de inscritos publicada via Portaria nº. 0579/2020/DPG, Diário Oficial nº. 27.771 de 15/06/2020. **Q** **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jéferson de Santana**, realiza breve relato do processo, de forma que ratifica integralmente o voto realizado perante a 12ª sessão, nos seguintes termos: “voto pelo acolhimento da impugnação apresentada e conseqüentemente, pela exclusão das Defensoras Públicas Impugnadas da concorrência das vagas de remoção disponibilizadas pelo Edital nº 36/2020, por não preencherem elas os requisitos exigidos pelo artigo 57 da LCE nº 146/2003, com as alterações que lhe foram feitas pela LCE nº 665/2020 porque a Defensoria Pública Odila de Fátima dos Santos foi removida há menos de um ano no 3ª Concurso de remoção, edital nº 23/2019 de 11-7-2019, para a 4ª Defensoria do Núcleo Criminal de Cuiabá, com lotação pela Portaria nº 805/2019 do dia 09-08-2019; em razão da Defensora Pública Gislaíne Figueira Desto não ter atuado seis meses contados no ato anterior à abertura do Edital no seu órgão de lotação, em razão de estar designada precariamente para órgão diverso; em face



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

da Defensora Pública Maila Aletea Zanatta Cassiano Ourives ter sido removida há menos de um ano no 5º concurso de Remoção, Edital nº 25-2019, de 11-09-2019, para a 1ª Defensoria do Núcleo de Poconé, com lotação pela Portaria nº 1109-2019, do dia 10-10-2019; e pelo motivo da Defensora Pública Luciana Decesaro Galeazzi ter sido removida, há menos de um ano, no 6º Concurso de remoção, Edital nº 26/2019, de 12-10-2019, para a 7ª Defensoria do Núcleo de Sorriso, cuja lotação foi feita pela portaria nº 1290/2019 de 12-11-2019...” sic. Na sequência, os Conselheiros: **Dra. Giovanna Marielly e Dr. Érico Ricardo da Silveira**, que já manifestaram o interesse em proferir perante a sessão anterior seus respectivos votos, ratificaram integralmente os votos já proferidos em consonância com o voto exarado pelo Conselheiro Relator, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, na integralidade. **Continuação da votação.** O Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, realiza voto vista divergente, no sentido de recomendar ao Defensor Público-Geral **a revogação do edital nº. 36/2020/DPG (com efeitos ex nunc) devido às alterações trazidas pela Lei Complementar Estadual nº. 665/2020.** Registra, o conselheiro em seu voto vista, que caso acolhida a recomendação do Conselho Superior pela Defensoria-Geral deverá ser publicado novo edital contendo todos os novos regramentos esculpados na referida legislação, por consequência, entende que ocorrerá a perda do objeto ora aqui discutido. Todos os demais conselheiros presentes acompanharam a divergência apresentada pelo Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas, em seu voto vista, sendo eles: Dra. Gisele Chimatti Berna, Dr. Márcio Frederico Dorilêo, Dra. Kelly Christina Veras Otácio, Dra. Fernanda Maria Cícero, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, Dr. Fernando Antunes Soubhia.** Após resultado, fora oportunizado ao Defensor Público interessado, **Dr. Leandro Fabris Neto**, fala em sessão e assim manifestou-se apenas no sentido de solicitar cópia integral dos autos, após já inclusa a ata assinada da sessão, devidamente autorizado pela presidência. Após apuração dos votos apurou-se o seguinte resultado em **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior, em conformidade com o voto vista proferido pelo Conselheiro, Dr. Rogério Borges Freitas, recomendou ao Defensor Público-Geral a revogação do edital nº. 36/2020/DPG e republicação de novo edital de remoção contendo os regramentos trazidos pela Lei Complementar Estadual nº. 665/2020 (publicada no Diário Oficial de 04/06/2020). Acompanharam o voto de vista, os Conselheiros(as): Dra. Gisele Chimatti Berna, Dr. Márcio Frederico Dorilêo, Dra. Kelly Christina Veras Otácio, Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

França e Dr. Fernando Antunes Soubhia. O Conselheiro Relator, Dr. Silvio Jeferson de Santana, votou pela procedência da impugnação e indeferimento das inscrições das Defensoras Públicas impugnadas. Foi acompanhado pelos (as) conselheiros (s): Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos e Dr. Érico Ricardo da Silveira. O Presidente do Conselho Superior e Defensor Público-Geral, Dr. Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz, informou que acatará a deliberação Colegiada e anunciou a revogação do edital nº. 36/2020/DPG e posterior republicação de novo edital sob a égide das alterações e acréscimos à Lei Complementar Estadual nº.146/03. O conselho superior determinou o arquivamento do feito, em razão da perda do objeto da presente impugnação.

SEXTO: Procedimento nº. 222338/2020. Interessado: Administração Superior Assunto: **Análise da Lista de inscritos** (Portaria nº. 0579/2020/DPG, Diário Oficial nº. 27.771 de 15/06/2020). 14º Concurso de Remoção, (Edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020). **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Silvio Jeferson de Santana.** Com base na deliberação anterior e por consequência nestes autos, o colegiado, assim decidiu em **DECISÃO : “O Conselho Superior, à unanimidade, decidiu pelo reconhecimento da perda do objeto relacionada a análise do edital nº. 36/2020/DPG - Diário Oficial nº. 27.756 de 22/05/2020, ante ao acolhimento da recomendação Colegiada, por maioria, no procedimento de impugnação nº 222343/2020, ao Presidente do Conselho Superior e Defensor Público-Geral, Dr. Clodoaldo Gonçalves de Queiróz.”**

SÉTIMO: Procedimento Coplan nº. 7653/2020. Interessado: Ouvidoria-Geral. Assunto: Relatório de atividades da Ouvidoria-Geral. O Presidente do Conselho Superior atendeu ao pedido do Ouvidor-Geral de inserção em pauta do processo para conhecimento. Após exposição das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria-Geral todos os Conselheiros (as) parabenizaram ao Ouvidor-Geral



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

pelos trabalhos prestados no primeiro semestre de 2020. Assim, o Conselho Superior exarou a seguinte **DECISÃO: “Os Membros do Conselho Superior tomaram conhecimento do relatório de atividades desenvolvidas pela Ouvidoria-Geral no primeiro semestre de 2020 parabenizando o Ouvidor-Geral, pelos profícuos trabalhos.”**

OITAVO: Procedimento nº. 188717/2020. (Coplan nº. 7041/2019). Interessado: Corregedoria-Geral. Assunto: Grupo de trabalho para regulamentação quanto à sistemática de distribuição dos procedimentos eletrônicos (PJE) no âmbito da Defensoria Pública. **Conselheiro Relator: Dr. Rogério Borges Freitas.** Após apresentação da minuta pelo Conselheiro Relator, **Dr. Rogério Borges Freitas**, debates e votação, o Conselho Superior aprovou a resolução nº. 129/2020/CSDP, nos seguintes termos: **“RESOLUÇÃO Nº xx/2020. Fixa a sistemática de distribuição dos processos eletrônicos do Tribunal de Justiça de primeira e segunda instância (PJE-MT) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições institucionais, conferidas pelo Regimento Interno da Defensoria Pública em seu artigo 15, bem como artigo 21 XIX, da Lei Complementar Estadual nº 143/2003; CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação no âmbito da Defensoria Pública acerca da distribuição de processos eletrônicos; CONSIDERANDO a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 146/2003, regula a organização da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, as atribuições e funcionamento dos seus órgãos e dispõe sobre a carreira de seus membros; CONSIDERANDO a crescente implantação do sistema PJe no Estado; CONSIDERANDO que as substituições ocorrem nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, nos termos do artigo 68 da Lei Complementar nº 146/03; CONSIDERANDO a instituição e o relatório final do Grupo de Trabalho para regulamentação quanto à sistemática de distribuição dos processos eletrônicos (PJE) no âmbito da Defensoria Pública, consoante Portaria nº 01/2019/CGDP-MT e procedimento nº 7041/2019 - COPLAN; CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo seu Regimento Interno, bem como pelo artigo 21, incisos I e XXXIV, da Lei Complementar Estadual 146, de 29 de dezembro de 2003, com redação inserida pela Lei Complementar nº 608, de 05 de dezembro de 2018. RESOLVE: I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º Estabelece a sistemática para a distribuição dos processos eletrônicos do Tribunal de Justiça (PJe) no âmbito da Defensoria**

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior

Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Pública do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Os usuários do sistema PJe da Defensoria Pública deverão ser cadastrados de acordo com seus cargos, quais sejam, Defensor(a) Público(a), assessor(a) jurídico(a) e estagiário(a), sendo vedado o compartilhamento de login e senha. Art. 3º Os (As) Defensores(as) Públicos(as) serão cadastrados com os seguintes perfis: I – Gestor, possui poder de administração e acesso a todas as pastas dos Núcleos da Defensoria Pública, destinado apenas aos usuários da Administração Superior; II – Distribuidor, possui acesso aos processos do Núcleo, destinado apenas aos(as) Coordenadores(as) de Núcleo; §1º Somente poderá realizar a distribuição de processos, criação, alteração ou exclusão de pastas, o(a) Coordenador(a) do Núcleo ou o(a) servidor(a) designado(a) para essa função. §2º O(A) Coordenador(a) que verificar qualquer anomalia ou descumprimento deste artigo deverá comunicar a Corregedoria-Geral. Art. 4º A nomenclatura padrão das caixas de entrada da Defensoria Pública no sistema eletrônico PJe será o nome do órgão de atuação, qual seja, Defensorias Públicas, e quando necessário, poderá utilizar como complemento a vinculação ao órgão julgador ou as subdivisões conforme a distribuição interna. Parágrafo único. É vedado o uso de quaisquer outras formas de identificação que não estejam previstas nesta Resolução. Art. 5º O(A) Coordenador(a) do Núcleo da Defensoria Pública deverá designar o(a) responsável por realizar a distribuição dos processos eletrônicos que constem na caixa de entrada do seu Núcleo no sistema eletrônico PJe. Parágrafo único. O(A) responsável pela distribuição tem até dois dias úteis para distribuir os processos eletrônicos para a caixa de entrada do respectivo órgão de atuação e encaminhar lista com a relação dos processos distribuídos ao e-mail funcional do(a) Defensor(a) Público(a), que será considerado(a) ciente na mesma data. Art. 6º A distribuição será feita, preferencialmente, no modo automático, salvo nos casos em que não for possível a triagem com as ferramentas disponíveis no sistema. Parágrafo único. Os Núcleos poderão promover regulamentação interna a critério do Coordenador(a), de acordo com as suas peculiaridades, desde que não contrarie a presente Resolução e que sejam encaminhadas cópias das normativas criadas à Defensoria Pública-Geral e Corregedoria-Geral. Art. 7º No caso de distribuição errônea ou de recebimento automático do Tribunal de Justiça, o(a) Defensor(a) Público(a) terá até dois dias úteis do recebimento para informar o(a) Coordenador(a) do Núcleo para que proceda a redistribuição do processo. Parágrafo único. Ao receber o processo, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá observar a existência da prevenção consistente na atuação anterior de Defensor(a) Público(a), exceto em caso de atuação resultante de substituição no mesmo prazo do caput. II – DAS



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR**

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

DISTRIBUIÇÕES NAS SUBSTITUIÇÕES Art. 8º O(A) Defensor(a) Público(a) substituto(a) será responsável pelos processos urgentes e que iniciarem ou findarem a contagem do prazo durante o período de substituição, nos moldes do artigo 5º da Lei nº 11419/06. §1º Não haverá suspensão da distribuição de processos ao(a) substituído(a) antes do início da substituição, salvo acordo em sentido contrário. §2º As divergências de distribuição originadas em decorrência deste artigo deverão ser resolvidas pelo(a) Coordenador(a) do Núcleo imediatamente, cabendo recurso ao(a) Defensor(a) Público(a)-Geral no prazo de 02 (dois) dias úteis após a ciência da decisão. Art. 9º Os processos em decorrência de substituição continuarão sendo distribuídos à caixa de entrada do órgão de atuação do(a) substituído(a). Art. 10 As intimações de pauta de audiência ou sessão de julgamento que foram designadas para datas após o fim do período de substituição deverão ser comunicadas ao substituído. Parágrafo único. O substituto deverá ser informado dos atos judiciais a serem realizados durante o período de substituição. Art. 11 O (a) Coordenador(a) do Núcleo ou seu substituto poderá redistribuir processos, em casos fortuitos ou de força maior, para que não haja prejuízo ao Assistido, comunicando de imediato o Defensor Substituto, em obediência a escala de substituição do Núcleo. Parágrafo único. No caso de ausência por mais de 02 (dois) dias, o substituto legal será informado para atuar nos processos que eram da responsabilidade do substituído. Art. 12 No caso de solução de conflito de atribuição, o substituto poderá, em até dois dias úteis, encaminhar pedido à Defensoria Pública-Geral, que decidirá em até dois dias úteis, nos moldes do artigo 11, XII, da Lei Complementar nº 146/03. Art. 13 Nos Núcleos em que houver impossibilidade de assistência jurídica pelos membros em decorrência de impedimento, deverá ser suscitado à Defensoria Pública-Geral pedido para designação de Defensor(a) Público(a) para atuação no respectivo processo. Parágrafo único. Após a designação nos termos do caput deste artigo, compete à Defensoria Pública-Geral proceder a vinculação do(a) Defensor(a) Público(a) no Núcleo designado. IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 14 Nos casos de remoção, designação ou promoção, o(a) Defensor(a) Público(a) é responsável em solicitar, através de e-mail funcional, à Defensoria Pública-Geral a vinculação e desvinculação necessários do sistema PJe, por meio da Segunda Subdefensoria Pública-Geral. Art. 15 A Defensoria Pública-Geral, por meio da Segunda Subdefensoria Pública-Geral, ficará responsável pelo cadastro dos Membros, servidores(as) e estagiários(as), bem como excluirá aqueles que não exercem mais suas atividades na Instituição logo após publicação do desligamento/exoneração. Parágrafo único. A atuação no sistema PJe da Coordenadoria de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

*Tecnologia da Informação será subsidiária, limitando-se ao suporte técnico. Art. 16 Os casos omissos deverão ser solucionados pelo(a) Coordenador(a) do Núcleo, ouvidos os(as) Defensores(as) Públicos(as) interessados(as), e comunicados a Defensoria Pública-Geral e a Corregedoria-Geral. Art. 17 Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias úteis após a data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias. Registre-se, publique-se, cumpra-se.” sic. Após leitura e edições pontuais feitas de forma coletiva, o Conselho Superior, exarou a seguinte **DECISÃO: “O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso aprovou, à unanimidade, a minuta da Resolução apresentada pelo Conselheiro Relator, Dr. Rogério Borges Freitas, que regulamenta a sistemática de distribuição dos processos eletrônicos do Tribunal de Justiça de primeira e segunda instância (PJE-MT) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.”***

NONO: Processo nº. 6254/2020. Interessadas: Dra. Juliana Ribeiro Salvador e Dra. Hélleny Araújo dos Santos. Assunto: Requerimento para criação de mais uma Defensoria. **Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Giovanna Marielly dos Santos.** A Conselheira Relatora, Dra. Giovanna Marielly dos Santos, entende pertinente que o pedido seja remetido ao crivo da comissão. Após debates e votação, o Conselho Superior, assim exarou em **DECISÃO: “O Conselho Superior, acompanhou o voto da Conselheira Relatora, Dra. Giovanna Marielly dos Santos, no sentido de declinar a apreciação do pedido das Doutas Defensoras Públicas ao crivo da comissão responsável pelo organograma das vagas remanescentes, conforme autos nº. 180730/2020 e apensos).**

DÉCIMO: Processo nº. 6289/2020. Interessado: Dr. Paulo Isidoro Gonçalves. Assunto: Regulamentação do Núcleo do Consumidor de Sorriso/MT. **Conselheiro (a) Relator (a): Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá França.** A Conselheira Relatora vota no sentido de acolher o requerimento realizado pelo Defensor Público, **Dr. Paulo Isidoro Gonçalves, retificando apenas a nomenclatura requerida pelo requerente para (TERCEIRA VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DEFESA DO CONSUMIDOR).** O Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana,** vota no sentido divergente rejeitando o requerimento realizado pelo Defensor Público, **Dr. Paulo Isidoro**

Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso – Secretaria do Conselho Superior

Endereço: Condomínio Edifício American Business Center, Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 2254, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, térreo, piso superior do Núcleo de Segunda Instância Cível, Cuiabá-MT, telefone de contato (65)3613-8273, endereço eletrônico: conselhosuperior@dp.mt.gov.br.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Gonçalves, para que não haja multiplicidade de pedidos semelhantes que em nada interferem na atribuição perante a segunda defensoria de Sorriso/MT, até por que, possui o nobre membro requerente tal atribuição dentro das já estabelecidas, sendo totalmente dispensável a alteração na resolução específica do Conselho que regulamenta a matéria(atribuições)sic. *De outro lado, pondera o Conselheiro, em seu voto divergente, que nada impedirá a Coordenação do Núcleo e Defensores ali atuantes que realizem publicidade com a nomenclatura requerida de forma a facilitar o acesso dos assistidos ao núcleo de Sorriso/MT. sic. Acompanharam o voto de divergência os seguintes Conselheiros: Dr. Rogério Borges Freitas, vota Dra. Gisele Chimatti Berna, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, Dr. Márcio Frederico Dorilêo, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, Dr. Fernando Antunes Soubhia e Dr. Érico Ricardo da Silveira. Desta feita, o Conselho Superior assim exarou em **DECISÃO: “Por maioria, o Conselho Superior, em conformidade com o voto divergente proferido pelo Conselheiro, Dr. Silvio Jéferson de Santana, indeferiu o pedido concernente as atribuições da Segunda Defensoria de Sorriso/MT, com a ressalva da permissibilidade da Coordenação do Núcleo e Membros atuantes realizarem publicidade com a nomenclatura requerida, de forma a facilitar o acesso dos assistidos ao núcleo de Sorriso/MT. Acompanharam o voto divergente, os Conselheiros (as): Dr. Rogério Borges Freitas, Dra. Gisele Chimatti Berna, Dr. Márcio Frederico Dorilêo, Dra. Kelly Christina Veras Otácio Monteiro, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, Dr. Fernando Antunes Soubhia e Dr. Érico Ricardo da Silveira. A Conselheira Relatora, Dra. Fernanda Maria Cícero, votou pela procedência do requerimento retificando apenas a nomenclatura requerida para fazer constar nas atribuições da Segunda Defensoria de Sorriso/MT, a seguinte nomenclatura: Terceira Vara Cível, Juizado Especial Cível e Defesa do Consumidor.”***

DÉCIMO PRIMEIRO: Processo nº. 6959/2020 - Coplan. Interessado: Ouvidoria-Geral. Resumo: Proposta de resolução visando à regulamentação da eleição de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

- Biênio 2021/2022. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Fernando Antunes Soubhia. Retirado de Pauta.**

DÉCIMO SEGUNDO: Processo nº. 113131/2020. Interessado: Dra. Tathiana Mayra Torchia Franco e outros. **Resumo: Ofício nº. 01/2020/TMTF – Coletiva de Mulheres da Defensoria Pública. Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini.** A Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, declarou-se impedida nesse requerimento. O Conselheiro Relator, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, apresenta ao Colegiado uma questão preliminar, em apertada síntese, as requerentes solicitam a remessa do feito ao Conselheiro, **Dr. Rogério Borges Freitas**, tendo em vista, alegação de suposta semelhança do assunto a ser debatido nestes autos ao processo de sua relatoria, que tratou sobre defensoras públicas e servidoras nutrizes, e abertura dos autos arquivados nº. 542678/2018 com a juntada de cópia a estes autos, ampliando-se o objeto ora debatido, **itens a e c** do documento de fls. 16/17, enviado em 06/08/2020. Desta feita em **Decisão Preliminar: “À unanimidade, o Conselho Superior, deliberou pela inalterabilidade da competência do Conselheiro, Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini, para relatoria dos autos em epígrafe, rejeitando de plano o requerimento itens a e c enviado pelas requerentes em 06/08/2020 anexados às fls. 16 e ss dos autos. Insta Consignar, que a Conselheira, Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos, declarou-se impedida neste procedimento e que os demais requerimentos contidos do aludido requerimento serão analisados oportunamente.”**

DÉCIMO TERCEIRO: Processo nº. 7039/2020. Assunto: Impugnação a lista de Antiguidade. Requerente: DP/MT – Dr. Rafael Rodrigues Pereira Cardoso. **Conselheiro (a) Relator (a): Dr. Érico Ricardo da Silveira. Retirado de Pauta.**

DÉCIMO QUARTO: sigilo.

Comunicações finais. O Presidente do Conselho Superior passa a palavra ao Conselheiro e Primeiro Subdefensor Público-Geral, **Dr. Rogério Borges Freitas**, que deseja um ótimo final de semana à todos agradecendo pelos trabalhos. **A Conselheira e Segunda Subdefensora-Geral, Dra.**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR

SECRETARIA
CONSELHO
SUPERIOR

Fl. N. _____

Ass. _____

Gisele Chimatti Berna, deseja um excelente final de semana e parabeniza ao Ouvidor-Geral. O Conselheiro, **Dr. Márcio Frederico Dorilêo**, informa que em breve serão finalizados os trabalhos de edição da primeira doutrina de inteligência institucional, aproveitando a oportunidade para agradecer pelos profícuos trabalhos desempenhados pelos servidores: Fernando Lopes e Marcus Vinicius, extensivos ao auxílio fornecido pelo **Coronel Castro**, **Dr. Diogo da ABIN** e **Dr. Carlos Eduardo Roika**. Pontua que todos com brilhantismo auxiliaram na concretização de um trabalho referência para as Defensorias Públicas do Brasil. Por fim, parabeniza o Ouvidor-Geral pelo brilhante trabalho demonstrado por meio do relatório semestral apresentado e se despede de todos com votos de um excelente repouso e final de semana. A Conselheira, **Dra. Kelly Veras Otácio Monteiro**, deseja um ótimo final de semana à todos. O Conselheiro, **Dr. Silvio Jéferson de Santana**, deseja um ótimo final de semana à todos. A Conselheira, **Dra. Giovanna Marielly da Silva Santos**, parabeniza o Ouvidor-Geral e faz coro a solicitação de agendamento de reunião extraordinária para análise das inscrições da promoção para a terceira classe. Deseja bom final de semana. A Conselheira, **Dra. Fernanda Maria Cícero de Sá Franca**, parabeniza o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, pelo relatório apresentado. Agradece a todos e deseja bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Paulo Roberto da Silva Marquezini**, agradece pelos trabalhos e deseja bom final de semana. O Conselheiro, **Dr. Fernando Antunes Soubhia**, agradece pelos trabalhos e deseja bom final de semana à todos. Parabeniza o Ouvidor-Geral e Conselheiro, **Dr. Cristiano Nogueira Peres Preza**, pelo relatório. O Conselheiro, **Dr. Érico Ricardo Silveira**, parabeniza o Ouvidor-Geral e sugere uma extraordinária para análise dos editais de promoção. Por fim, deseja um ótimo final de semana e agradece ao Colegiado. O Presidente responde a sugestão proferida de agenda extraordinária colegiada, de forma que os processos ainda estão na fase de serem submetidos à Corregedoria-Geral. A Conselheira, **Dra. Odila Fátima dos Santos**, agradece a todos pela produtiva reunião e deseja um ótimo final de semana. O Conselheiro e Ouvidor-Geral, Sr. **Cristiano Nogueira Peres Preza**, agradece a todos e deseja um ótimo final de semana. O Presidente do Conselho Superior, **Dr. Clodoaldo Gonçalves de Queiróz**, se despede externando seus agradecimentos pelos trabalhos realizados de forma produtiva nesta sessão. O Presidente do Conselho Superior, deu por encerrada a reunião às **15h45min**, sendo lida e assinada a presente ata. Eu, Ana Cecília Bicudo Salomão, Assessora Especial do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, a digitei. _____.

Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiróz
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública
Defensor Público-Geral